

Comissão Permanente de Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023
RAZÕES: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de recapeamento asfáltico, sistema de drenagem e sinalização viária das Ruas José Vicente da Silva e Rua Benedita Augusta da Silva- Bairro Tanque Preto, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, demais documentos do convênio assinado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, Termo de Convênio nº103639/2022 e Termo de Referência – Anexo I.

PROCESSO Nº: 317/2023
RECORRENTE: VITORIA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa VITORIA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que inabilitou a referida empresa no seguimento do certame que trata o edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/2023**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS

Eduardo

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Comissão Permanente de Licitações

A Empresa recorrente VITORIA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, interessada em participar da licitação em referência, alega que a CPL a inabilitou por deixar de cumprir o item 4.1.3.1 "b1" do edital o qual dispõe a necessidade de comprovação de vínculo entre o profissional técnico detentor de acervo técnico – CAT e a empresa licitante.

A empresa alega que a comprovação do vínculo através dos contratos de prestação de serviço é válida, uma vez que na cláusula 11 dos instrumentos de contratação consta que a renovação poderá ser automaticamente prorrogável por 2 anos, alegando ainda que a cláusula de renovação automática dos contratos possui cristalina validade jurídica.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão de inabilitar a referida empresa para seguimento certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Atendendo ao princípio da competitividade, que digamos assim, é a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Tal julgamento deve ser instruído pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo dos concorrentes capazes de contratar com a administração.

Edson de B.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Comissão Permanente de Licitações

Citação de **Marçal Justem Filho**, a respeito do excesso de rigorismo.

Não basta comprovar a existência do defeito, e imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite se, afinal, a aplicação de que o rigorismo extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. (in comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 5º Ed., dialética, 1998, p 436)

Sendo assim, uma vez que empresa objeto desse recurso, apesar de apresentar os contratos de prestação de serviço com os profissionais em questão vencidos, os instrumentos contém uma clausula de renovação automática. Além do mais os prestadores de serviço em questão apresentaram declaração formal de que continuam exercendo suas atividades junto à empresa.

Para concluir, há de se dizer que a documentação apresentada em recurso, segundo o entendimento desta comissão, é válida para comprovação do vínculo entre os profissionais e a empresa.

VII – DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada no princípio da razoabilidade, da competitividade, e contrário ao excesso de formalismo e do rigorismo no julgamento dos recursos licitatórios, e acudindo o interesse público por não restringir a disputa, entende que o vício verificado na documentação apresentada pela empresa VITORIA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA é completamente sanável, sendo verificada através da documentação apresentada em recurso.

Face ao exposto, esta comissão decide **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, decidindo pela **HABILITAÇÃO** da empresa VITORIA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA para a segunda fase desse certame.

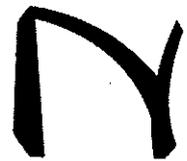
Encaminha-se os autos para autoridade superior para análise e eventual deliberação.

Edm. Lobo

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



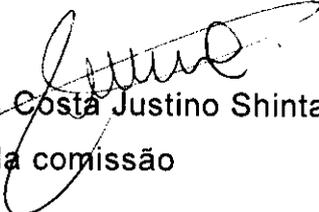
Comissão Permanente de Licitações

Nada mais havendo encerra-se a presente ata que foi lida e assinada por todos os presentes

Nazaré paulista, 12 de setembro de 2023


Avelino Benedito Ramos Neto
Presidente da comissão


Edinaldo Luar Pimentel Coelho
Membro da comissão


Marina da Costa Justino Shintani
Membro da comissão